



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076930-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Buritama, em que é impetrante JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR e Paciente FELIPE GONÇALVES MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2076930-54.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR**

Paciente: **FELIPE GONÇALVES MACHADO**

Voto nº 6564

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. Felipe Gonçalves Machado foi preso em flagrante em 01 de março de 2025, acusado de tráfico de drogas. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. A defesa alegou a ilegalidade na prisão devido à invasão domiciliar sem autorização judicial e ausência de indícios concretos de materialidade delitiva, além de abuso de autoridade quanto ao direito ao silêncio no momento da abordagem policial. II. Questão em Discussão. Verificar se a busca domiciliar foi realizada de forma legal e avaliar a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de insuficiência probatória e ausência dos requisitos legais que justifiquem a prisão. III. Razões de Decidir. A via do Habeas Corpus não comporta reexame de fatos e provas, sendo inviável a análise das teses meritórias. A busca domiciliar foi justificada em razão da fundada suspeita, apta a caracterizar justa causa para a ação dos agentes estatais. Ademais, dado o caráter permanente do crime de tráfico de drogas, permite-se o ingresso no imóvel sem mandado judicial. Eventuais vícios no procedimento da prisão em flagrante não maculam a ação penal. A decisão que decretou a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, evidenciando a necessidade da medida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. IV. Dispositivo e Tese. DENEGA-SE A ORDEM. Tese de julgamento: 1. Panorama fático, anterior à busca domiciliar, evidenciou a presença de justa causa aferida pelos agentes, não se vislumbrando qualquer ilegalidade. 2. Circunstâncias do crime e demais elementos que indicam a necessidade da prisão.

JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS

JUNIOR, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 310.701, impetrou Habeas Corpus em favor de **FELIPE GONÇALVES MACHADO**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Foro de Plantão da Comarca de Araçatuba (Autos n. 1500332-53.2025.8.26.0603) em razão de decisão que decretou a prisão preventiva, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito em 01.03.2025, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (fl. 01 dos autos de origem).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, a ilegalidade da prisão em flagrante, uma vez que a invasão domiciliar se baseou na suposta delação de um usuário, inexistindo autorização judicial que permitisse a violação do domicílio, infringindo assim, a garantia constitucional do artigo 5º, XI da Constituição Federal. No mesmo sentido, sustentou que o Paciente optou por exercer seu direito ao silêncio, contudo, foi constrangido pelos policiais, caracterizando o abuso de autoridade. Aduziu, ainda, que não há indícios concretos de materialidade delitiva, visto que, a acusação se baseia em informações fornecidas por uma fonte anônima, que não foi apresentada à autoridade policial. Por fim, afirmou que o Paciente possui condições pessoais favoráveis, possibilitando a adoção de medidas cautelares diversas, sendo a prisão preventiva

desproporcional e inadequada, onde sua manutenção injustificada perfaz um excesso de prazo.

Requerreu, assim, a concessão de liminar para determinar a revogação da prisão preventiva do Paciente e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

A liminar foi indeferida e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 116/119; 122/124).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 129/140).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante delito em 01 de março de 2025, ao fundamento de que estaria praticando o crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Apresentado em audiência de custódia, realizada na sede do Plantão Judicial em Araçatuba-SP, em 02 de março de 2025, sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 59/61 na origem).

Posteriormente, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pois, segundo apurado: *“no dia 01 de março de 2025, por volta das 21h00min, na Rua General Glicério, nº 884, Centro, nesta cidade e Comarca de Buritama, FELIPE GONÇALVES MACHADO, vulgo “Felipe Tubarão”, qualificado e interrogado à fls. 05, tinha em depósito e guardava, para fins de entrega e venda a consumo de terceiros, i) 7,96 gramas aproximadamente de cocaína; ii) 56,44 gramas aproximadamente de haxixe; iii) 87,17 gramas de maconha; Sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 07/08, laudos de constatação prévia de fls. 17, 18 e 19 e laudos de exames químico-toxicológico fls. 110/112, 113/115 e 116/118”* (fls. 127/132 na origem).

Em consulta ao SAJ, verifica-se que a denúncia foi recebida em 01 de abril pp e a autoridade impetrada designou audiência de instrução para o dia 02 de julho de 2025, a fim de garantir a celeridade e a razoável duração do processo (fls. 134/136 na origem). Os autos aguardam a citação do paciente para responder à acusação.

Pretende o Impetrante, via o presente remédio heroico, o reconhecimento da nulidade da prova obtida, com a expedição de alvará de soltura.

Mas razão não lhes assiste.

Inicialmente, no tocante à alegação de insuficiência de indícios de autoria e/ou materialidade delitiva, por meio dos restritos limites desta via, não é possível a apreciação sem exame aprofundado das provas, o que é inviável, reitere-se, por esse meio processual. Nesse sentido:

“O STF pacificou o entendimento no sentido de que 'não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade' (HC 128.031, Rel^a. Min^a. Rosa Weber). 3. A 'alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de habeas corpus, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas' (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa.” (HC-AgR 174.316/MT, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julg. em 27/09/2019, Dje 10/10/2019).

Em outras palavras, a limitada amplitude cognitiva da via eleita, não permite profunda valoração de fatos e provas, de modo que inviável a análise das teses meritórias, porquanto tais questões somente são dirimidas por meio da instrução criminal, sob pena deste E. Tribunal de Justiça incorrer, ademais, em supressão de instância.

De mais a mais, não há que se falar em infringência à inviolabilidade de domicílio.

A declaração de ilicitude de provas, por meio dos restritos limites desta via, só é possível quando existir evidente coação ilegal detectável de plano, sem necessidade do exame aprofundado das provas, o que não se verifica na hipótese, pois, com base no auto de prisão em flagrante delito (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 20/25 na origem) e demais elementos constantes dos autos havia justa causa para o ingresso no domicílio, pois precedido de informações sobre a prática de tráfico de drogas, comprovada pelo comportamento e circunstâncias do caso concreto, que confirmaram a suspeita da prática do ilícito.

Depreende-se da leitura dos autos principais que: *“policiais militares, ao realizarem patrulhamento de rotina, foram chamados para apoiar outra ocorrência de tráfico de drogas no município de Lourdes. Os policiais tomaram ciência de que o indivíduo que havia sido preso pela equipe do outro município tinha comprado entorpecentes com o denunciado FELIPE, pessoa conhecida nos meios*

polícias como traficante, fatos apurados nos autos nº 1500331-68.2025.8.26.0603 em trâmite nesta 2ª Vara Judicial desta Comarca. Ao retornarem para Buritama e intensificarem o patrulhamento próximo à residência do denunciado, visualizaram FELIPE no quintal fazendo contato com outro indivíduo não identificado, que estava do lado de fora, próximo ao portão da casa. Ante a fundada atitude suspeita, os policiais decidiram pela abordagem e FELIPE foi abordado na sala de sua residência, no entanto, não conseguiram abordar o outro indivíduo...” (fl. 130).

Esse foi o entendimento adotado pelo Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do RE 1447374, publicado em 31/08/2023, bem como pelo Supremo Tribunal Federal ao impor que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação de flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito.

Nesses termos:

“O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da

ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Essa é a orientação que vem sendo adotada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em julgados recentes (HC 201.874 AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 30/06/2021; HC 202.040 MC/RS, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 11/06/2021; RHC 201.112/SC, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 28/05/2021; HC 202.344/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 28/05/2021; RE 1.305.690/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/03/2021; RE 1.170.918/RS, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 03/12/2018), da qual destaco o RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020, que registrou: “O crime de tráfico é permanente e, portanto, a busca domiciliar no imóvel não configura contrariedade ao inc. XI do art. 5º da Constituição da República. No caso dos autos, há, ainda, a notícia judicialmente adotada pelo Tribunal de origem de que “...constata-se que agentes policiais, após receberem denúncias sobre a ocorrência de tráfico de drogas, apontando a alcunha

e o endereço do recorrente, empreenderam diligências a fim de averiguar o quanto informado e lograram surpreendê-lo com excessiva quantidade de maconha, tendo, posteriormente, com o consentimento do réu, consoante extraí-se do seu próprio interrogatório, dirigido até sua residência, local onde encontraram mais drogas". (RE 1447374 / MS - MATO GROSSO DO SUL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023).

Portanto, tal panorama fático, anterior à abordagem, evidenciou a presença de justa causa aferida pelos agentes *a priori*, não se vislumbrando, por via de consequência, mácula alguma que possa inquinar de vício de ilegalidade a respectiva diligência.

Ademais, ainda que não tivesse sido dada a autorização para o ingresso no imóvel, como alegado pela Defesa, a suposta invasão de domicílio não se afigurou ilegal ou abusiva, porquanto a hipótese fática configura, em tese, crime permanente e, nesse caso, tal como na revista pessoal e veicular, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a

permanência. Este é o entendimento desta Câmara:

“Ademais, o Impetrante alega ser nula a apreensão de drogas, isso porque teria havido invasão de domicílio, já que não havia Mandado de Busca e Apreensão. Contudo, a situação de flagrância é autorizadora da invasão domiciliar, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal, devendo ser consignado ainda que o crime de tráfico de drogas é crime permanente.” (Habeas corpus nº 2154730-66.2022.8.26.0000 – Relator Luiz Antônio Cardoso – julgado em 12 de agosto de 2022)

“O crime de tráfico é de natureza permanente e, assim, o fato de manterem entorpecentes em depósito, para entrega ao consumo de terceiros, apoiado em fundadas suspeitas, autorizava o ingresso dos milicianos na moradia, independente da ordem judicial. A guarda de entorpecentes é delito permanente e, em razão disso, é possível a prisão em flagrante enquanto não cessar a permanência. In casu, portanto, não há

que se falar na ocorrência ao ingresso forçado dos policiais em domicílio, aplicando assim a teoria dos frutos da árvore envenenada, conforme dispõe o artigo 157, §1º, do Código de Processo Penal.” (Habeas corpus nº 2136455-69.2022.8.26.0000 — Relator Álvaro Castello — julgado em 12 de agosto de 2022).

Vê-se, pois, que não há vício a ser reconhecido, ou teratologia da busca realizada no imóvel.

Anote-se que inexistem indícios de que os policiais militares não tenham informado ao paciente sobre o direito de permanecer em silêncio. De qualquer modo, afirma o E. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

“A falta de advertência sobre o direito ao silêncio não conduz à anulação automática do interrogatório ou depoimento, restando mister observar as demais circunstâncias do caso concreto para se verificar se houve ou não o constrangimento ilegal”. (STF, RHC 107.915, rel. min. Luiz Fux, j. 25-10-2011, 1ª T, DJE de 16-11-2011).

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal, quanto ao “Aviso de Miranda”, firmou entendimento de que *“eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo”* (RHC 67.730/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/05/2016), que, no presente caso, não ficou demonstrado.

Nesse sentido:

“Tráfico de drogas Processo penal Busca pessoal e domiciliar Prisão em flagrante Fundada suspeita evidenciada Diligência policial realizada nos termos do art. 240 do Código de Processo Penal Nulidade Inocorrência; Processo penal Falta de informação sobre o direito de permanecer em silêncio Ausência de prova de que não foi observado esse direito Direito de ampla defesa garantido durante o inquérito e o processo Prejuízo não demonstrado Nulidade Inexistência; Processo penal Instrução Perguntas pelo juiz Possibilidade em busca do esclarecimento dos fatos para a formação da convicção

Inconformismo não demonstrado no momento oportuno Prejuízo não demonstrado Nulidade Inocorrência Preliminares rejeitadas; Tráfico de entorpecentes Prisão em flagrante Apreensão de balança de precisão Depoimento de policiais seguros, coerentes e sem desmentidos, amparados pelas palavras de usuário detido no local quando realizava a compra Responsabilidade do acusado comprovada Condenação mantida; Tráfico de entorpecentes Condenação anterior por posse de drogas para uso próprio Reincidência Não configuração Precedentes; Art. 33, § 4º, da Lei de Drogas Agente que faz do crime o seu modo de vida Inviável a aplicação do benefício Pena reajustada Regime fechado Cabimento, diante da natureza do delito e personalidade do agente Recurso provido em parte.” (TJSP Apelação Criminal 1500072-87.2020.8.26.0073, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Alexandre Almeida, j. 02/09/2021).

E ainda:

“Da mesma forma deve ser afastada a arguição de nulidade dos depoimentos dos policiais que declararam que informalmente os réus confessaram a prática delituosa, sem antes terem sido informados do direito de permanecerem em silêncio. O direito ao silêncio é garantido ao preso, ao indiciado e ao acusado na persecução penal, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LXII, da Constituição Federal, porém, não se exige que tal garantia seja anunciada pela autoridade policial no decorrer de diligências que culminam na prisão em flagrante do investigado. No mais, verifica-se que os relatos prestados informalmente pelos apelantes aos policiais foram analisados no contexto do conjunto probatório, servindo como indício de prova, não tendo sido utilizado isoladamente para formar o convencimento do MM. juízo a quo ao prolatar a r. sentença.”

Ademais, eventuais vícios do inquérito policial, de natureza inquisitória não se projetam na ação penal, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal:

Nesse sentido:

“Apelação criminal – Tráfico de drogas – Recurso defensivo – Sentença condenatória – **Alegações preliminares de nulidade em razão da existência de vícios formais no inquérito policial – Inocorrência – Supostas irregularidades havidas no inquérito policial, o que, inclusive, não é o caso dos autos, não seriam capazes de contaminar a ação penal –** Ademais, justa causa para a ação penal bem evidenciada no caso concreto, pois a exordial acusatória se fundou em lastro probatório mínimo, o qual demonstrou a materialidade delitiva e forneceu indícios de autoria suficientes a autorizarem o desenrolar da persecução penal – Suposta violação da incomunicabilidade das testemunhas – Inocorrência – Fracionamento da audiência de instrução precisamente para atender ao pleito defensivo de ouvir outras testemunhas, não arroladas expressamente na defesa prévia – Ademais, observância aos princípios da celeridade e economia processuais – Alegação de cerceamento de defesa pela recusa do pedido de solicitação de imagens de imóveis – Inocorrência – O Juízo é o destinatário final da prova e pode indeferir, ou deixar de produzir, com base no princípio do livre convencimento motivado, as provas que entender desnecessárias, impertinentes ou meramente protelatórias – Suposta nulidade em virtude da juntada do laudo definitivo das drogas após o

término da instrução – Inocorrência – A juntada do laudo definitivo das drogas ocorreu antes da apresentação das alegações finais – Prejuízo não demonstrado – Absolvição – Impossibilidade – Materialidade e autoria suficientemente comprovadas – Depoimentos das testemunhas coerentes e sem desmentidos – Intuito mercantil evidenciado – Pleito defensivo posterior à apresentação das contrarrazões recursais buscando o reconhecimento da inimputabilidade – Possibilidade – Exame realizado em outro processo contemporâneo aos fatos discutidos nestes autos – Pertinência ao caso em tela – Manifestações Ministeriais e da D. Procuradoria Geral de Justiça favoráveis ao aproveitamento do laudo como prova emprestada – Possibilidade – Pedido deferido para absolver impropriamente o réu – Fixada medida de segurança de internação pelo prazo mínimo de 02 anos – Crime punido com pena de reclusão - Inteligência do art. 97, Código Penal – Recurso improvido. Acolhida, parcialmente, a posterior manifestação Defensiva, Ministerial e da D. Procuradoria-Geral de Justiça, para absolver impropriamente o réu. (TJSP; Apelação Criminal 1502690-30.2023.8.26.0548; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024- grifamos).

Passo a analisar a regularidade da prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, que tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a asseguuração do resultado profícuo do processo de conhecimento.

A possibilidade de sua decretação não afronta os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta

Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência.

(HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

De se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa. Cumpre destacar que o paciente é reincidente específico (cf. de fls. 47/49 na origem), o que demonstra reiteração criminosa, apta a justificar a manutenção da segregação cautelar, para garantia da ordem pública.

A decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O Juiz responsável pela audiência de custódia, consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública,

considerando os elementos concretos extraídos dos autos que motivaram a medida de exceção: *“...À luz de uma cognição sumária e provisória, única possível nesse estágio processual, com base nos depoimentos das testemunhas agentes da lei, é possível aferir a gravidade em concreto do crime, pela natureza, pela quantidade da droga apreendida, bem como pela circunstância em que se deu a apreensão. Portanto, existe prova da materialidade do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), conforme auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e laudo de constatação prévia de entorpecente. Há também indícios de autoria, conforme depoimento da Autoridade Policial, a qual descreveu a dinâmica dos fatos que, a princípio, indica a prática do delito pelo indiciado. Logo, a prisão em flagrante está materialmente em ordem, pois subsume-se à situação de flagrante prevista no artigo 302 do CPP. Ademais, vem revestida de regularidade formal, já que observados os requisitos dos artigos 304 e 306, do CPP. No mais, a prisão do indiciado merece ser convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública. A custódia cautelar se faz necessária à garantia da ordem pública, porque a quantidade de drogas apreendidas (75,11g de maconha, 46,84g de maconha em haxixe e 0,47g de cocaína), os apetrechos encontrados com o indiciado, bem como as circunstâncias da apreensão indicam, por ora, habitualidade criminosa e por isso a periculosidade em concreto do agente. Assim, ante o perigo concreto e contemporâneo da liberdade do detido para a ordem pública, é preciso segregar para acautelar-se a ordem pública (art. 312 do*

CPP). Ademais, as qualidades subjetivas não são favoráveis ao indiciado, posto que não há nos autos nenhum documento ou dados que comprovem que possua ocupação lícita, além de haver ação penal em curso pela prática do crime de tráfico de drogas, conforme folha de antecedentes criminais (fls. 47-49). Ressalte-se que as outras medidas cautelares não se prestam a garantir a ordem pública, razão pela qual a prisão preventiva se afigura como único instrumento adequado e idôneo (art. 282 do CPP). Diante do exposto HOMOLOGO a PRISÃO EM FLAGRANTE de Felipe Gonçalves Machado, convertendo-a em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos dos artigos 310, II e 312, ambos do CPP. Expeça-se MANDADO DE CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA....” (fls. 59/61 dos autos originários).

A esse respeito:

**RECURSO EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO
PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP.
PERICULUM LIBERTATIS.
FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.
RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO
PROVIDO. (...) A jurisprudência desta
Corte Superior é firme ao asseverar
que, nas hipóteses em que a
quantidade e/ou a natureza das drogas**

apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 4. Recurso em *habeas corpus* não provido. (RHC 141.431/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 04/03/2021).

Por derradeiro, não há o que se falar em morosidade no trâmite processual (fl. 15). Nota-se que o paciente foi preso em flagrante delito em 01 de março de 2025. O Ministério Público ofereceu denúncia em 27 do referido mês, a qual foi recebida em 01 de abril pp, oportunidade em que a autoridade impetrada, a fim de garantir a celeridade e a razoável duração do processo, já designou audiência de instrução para o dia 02 de julho de 2025. Atualmente, aguarda-se, a citação do paciente para apresentação de resposta à acusação, não havendo, pois, que se cogitar em excesso de prazo para formação de culpa, diante da regularidade do andamento do processo.

Portanto, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção do Paciente na prisão, de modo a se revelar inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, além de não vislumbrar qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal no ato.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator